



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 25\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO IMPORTANTE

Comunica-se aos interessados que já se encontra publicado o índice da 1.ª série do «Diário do Governo» respeitante ao ano de 1936, o qual poderá ser-lhes enviado desde já, mediante pedido feito a esta Imprensa.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:866 — Abre um crédito na colónia da Guiné destinado a suportar os encargos referidos no artigo 2.º do Decreto n.º 36:857.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 37:454 — Concede aos alunos matriculados na Academia de Música da Madeira o direito de prestarem no Funchal as provas dos exames de todas as disciplinas da secção de música do Conservatório Nacional, com excepção dos cursos superiores.

Decreto-Lei n.º 37:455 — Extingue um lugar de professor do 8.º grupo nos Liceus de Chaves, Guimarães e Viana do Castelo e um lugar do 7.º grupo no Liceu de Viana do Castelo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 12:866

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia da Guiné um crédito especial de 200.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a suportar os encargos referidos no artigo 2.º do Decreto n.º 36:857, de 5 de Maio de 1948, e relativos ao empréstimo de 40:000.000\$ autorizado pelo artigo 1.º do mesmo Decreto n.º 36:857.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 23 de Junho de 1949. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 37:454

A Academia de Música da Madeira está autorizada, por alvará do Ministério da Educação Nacional, a ministrar o ensino correspondente aos cursos de música do Conservatório Nacional.

A sua população escolar anda à volta de cent e sessenta alunos. E pode dizer-se que todos desejariam fazer exames de disciplinas daqueles cursos.

A despesa considerável e outras dificuldades que a deslocação ao continente determina não permitem que muitos satisfaçam a legítima aspiração.

Requeru a Sociedade de Concertos da Madeira, proprietária da Academia, que aos alunos desta seja permitido prestar as provas de exame no Funchal, segundo o regime em vigor para os do Instituto de Música de Coimbra.

O deferimento da pretensão não traz qualquer encargo para o Estado e traduz merecido apoio à valiosa acção educativa que a Academia de Música da Madeira vem desenvolvendo.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos alunos matriculados na Academia de Música da Madeira é concedido o direito de prestarem no Funchal, no edifício em que a referida Academia se acha instalada, as provas dos exames de todas as disciplinas da secção de música do Conservatório Nacional, com excepção dos cursos superiores, nos termos do artigo 31.º do Decreto com força de lei n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930.

§ único. Os exames feitos na Academia de Música da Madeira são equivalentes aos realizados no Conservatório Nacional e as respectivas provas obedecem aos mesmos preceitos.

Art. 2.º Os alunos que pretenderem gozar desta concessão declará-lo-ão expressamente no requerimento em que solicitam a sua inscrição como alunos externos, ou em requerimento especial, igualmente dirigido ao director do Conservatório Nacional, até 31 de Maio.

§ único. Excepcionalmente, no ano lectivo de 1948-1949 este prazo será ampliado até 30 de Junho.

Art. 3.º Os júris destinados a esses exames serão constituídos por professores do Conservatório Nacional, nomeados pelo Governo, sob proposta do director do Conservatório Nacional.

§ único. Será nomeado um funcionário da secretaria de qualquer dos estabelecimentos do Funchal dependen-